

EURICO FELISMINO DA SILVA OAB - 284.594.151-04 (REPRESENTANTE)
JOSE CARLOS DE ASSUNCAO OAB - 405.839.701-25 (REPRESENTANTE)
LEANDRO SARMENTO PINHEIRO OAB - 796.838.431-15 (REPRESENTANTE)
FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO OAB - 138.085.591-87 (REPRESENTANTE)
ADEMIR PEREIRA DA SILVA OAB - 488.462.449-15 (REPRESENTANTE)
CLEIDE DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTANTE)
JOSE ARNALDO FREITAS DE LIMA (REPRESENTANTE)
WILTON JOSE DE OLIVEIRA AMORIM OAB - 158.907.833-00 (REPRESENTANTE)
ANTONIO SAGIORATTO (REPRESENTANTE)
NILSON MATUCHAK (REPRESENTANTE)
MARIA APARECIDA DE MOURA PIRES OAB - 327.898.151-00 (REPRESENTANTE)
NILVA DOS SANTOS OLIVEIRA (REPRESENTANTE)
ELIZEU FABRIS OAB - 522.374.001-72 (REPRESENTANTE)
LUIZMAR FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)
JANEON MARTINS DE FREITAS OAB - 481.873.641-49 (REPRESENTANTE)
AIMAR LOPES DOS SANTOS OAB - 405.177.641-72 (REPRESENTANTE)
CLAUCIR CORREIA OAB - 432.334.571-20 (REPRESENTANTE)
JANIR DIAS OAB - 114.950.062-04 (REPRESENTANTE)
ARNALDO FRANCISCO ROSA OAB - 550.718.991-91 (REPRESENTANTE)
EDIVANI APARECIDA LESEUX CUSTODIO PAULINO OAB - 886.043.811-04 (REPRESENTANTE)
VICENTE FERRE LOURENCO OAB - 284.605.611-00 (REPRESENTANTE)
CESAR RODRIGUES MATOS OAB - 604.015.321-00 (REPRESENTANTE)
ADAO TINO PINTO VASCONCELOS OAB - 433.106.301-10 (REPRESENTANTE)
ENERZA DA SILVA CUIABANO OAB - 650.058.211-04 (REPRESENTANTE)
IVO MAINARDES OAB - 572.230.099-34 (REPRESENTANTE)
WEIDER EURICO CARVALHO (REPRESENTANTE)
ODAIR SOARES BORGES (REPRESENTANTE)
SIDNEI JESUS DA SILVA OAB - 862.874.511-49 (REPRESENTANTE)
JOAO RAMALHO DA SILVA OAB - 206.864.202-68 (REPRESENTANTE)
ORLEANS PEREIRA OLIVEIRA OAB - 567.286.701-49 (REPRESENTANTE)
OSMAR LUIZ PRETTO OAB - MT20696-A (ADVOGADO(A))
GERSON JOSE DA SILVA (REPRESENTANTE)
JULIANA POSTAL FRANQUINI (REPRESENTANTE)
OTTO MARQUES DE SOUZA OAB - MT12404-A (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0008387-59.2004.8.11.0041 Vistos. Diante do retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem. Com a juntada de manifestação ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de Junho de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1012893-65.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS PRODUTORES DE ALGODAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: ARTHUR FERRARI ARSUFFI OAB - SP346132 (ADVOGADO(A))

SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - SP182679-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MONSANTO TECHNOLOGY LLC. (REU)

MONSANTO DO BRASIL LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA OAB - RJ169790-A (ADVOGADO(A))

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES OAB - RJ148391 (ADVOGADO(A))

INDYARA MARIA ASSUNCAO OAB - MT26818-O (ADVOGADO(A))

DANIELLY FURLAN OAB - MT27454/O (ADVOGADO(A))

MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER OAB - RJ102961 (ADVOGADO(A))

PAULO INACIO HELENE LESSA OAB - MT6571-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE registrado(a) civilmente como

EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE OAB - RJ231116 (ADVOGADO(A))

MAIRA RUDOLPH LINS DE MELLO OAB - RJ205735 (ADVOGADO(A))

CLARISSE ALBERTO BERARDI OAB - RJ150288 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TERCEIROS E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1012983-65.2021.8.11.0041. Vistos etc. O

representante do Ministério Público, em manifestação juntada no id. 74331514, opinou pela publicação de novo edital para manifestação de terceiros, haja vista a existência de erro no primeiro edital expedido; pela intimação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, para manifestar interesse

no feito e; pela intimação da requerida Monsanto, para manifestar sobre a petição juntada no id. 74047249. Após as manifestações ou o decurso do prazo, pleiteou por nova vista dos autos. No caso, a retificação do edital para conhecimento de terceiros já foi feita, antes mesmo do despacho judicial, conforme mencionado no id. 75187603. A requerida já manifestou sobre a pretensão e os pareceres juntados pela associação requerente (id. 78822670). Em relação a necessidade de manifestação do INPI, esta providência não se mostra necessária. A lei de propriedade industrial prevê, em seu art. 57, a ação de nulidade de patente e no art. 175, a ação de nulidade de registro, estabelecendo que, em ambos os casos, quando o INPI não for o autor, deverá intervir na ação. Não há nenhuma outra previsão legal que imponha a participação da autarquia em processos judiciais, senão naqueles que tenham como objeto a declaração de nulidade do ato administrativo da concessão da patente ou registro, por vício, o que não é o caso desta ação, que não aponta nenhuma conduta antijurídica da autarquia. Não se pode olvidar que a pretensão principal deduzida nesta ação é a correção do prazo de vigência das patentes que menciona, de titularidade da Monsanto LLC; a cessação da cobrança de royalties a partir das datas em que as patentes de invenção caíram ou cairão em domínio público e a devolução dos valores cobrados, supostamente de forma ilegítima, depois de expirado o prazo das patentes, o que deixa evidente o interesse estritamente privado da relação. Também, não se verifica a existência de litisconsórcio necessário, na forma do art. 114, do CPC, pois o INPI não é o titular nem mesmo interessado na relação de direito material ou discutida no processo. A atuação do INPI, nos processos judiciais em que se pretende a declaração de nulidade de patente ou registro, somente se justifica quando há interesse público em relação aos direitos dos consumidores e eventual violação da concorrência, o que não é tratado nesta ação. Outrossim, nos termos do parágrafo único do art. 28, da Lei n.º 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. Sobre a atuação ex officio do INPI, haja vista o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na ADI 5529, o referido instituto já manifestou que fará a correção dos prazos apenas das patentes que se referem a produtos e processos farmacêuticos, equipamentos e materiais de uso em saúde, uma vez que destas patentes, a autarquia tem conhecimento de quais são, tanto que já divulgou os números de patentes que terão os prazos de vigência modificados. Ao contrário do que ocorre com a segunda hipótese da modulação dos efeitos, que depende da existência de ação ajuizada até o dia 07/04/2021, fato que certamente não é do conhecimento do INPI. Assim, não se verificando qualquer hipótese de assistência ou litisconsórcio necessário, indefiro o pedido de intimação do INPI. Intime-se o representante do Ministério Público, para manifestação, conforme requerido em seu parecer id. 74331514. Após, conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 13 de junho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0002308-44.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: A. C. E. S. L. - M. (LITISCONSORTE)

C. C. D. S. E. M. E. P. D. S. L. - M. (LITISCONSORTE)

G. & S. L. - M. (LITISCONSORTE)

E. G. P. D. S. (LITISCONSORTE)

E. G. P. D. S. (LITISCONSORTE)

I. K. C. S. (LITISCONSORTE)

P. P. D. O. (LITISCONSORTE)

A. V. D. A. - M. (LITISCONSORTE)

L. T. A. L. - M. (LITISCONSORTE)

I. D. D. H. D. M. G. (LITISCONSORTE)

M. - S. E. A. D. M. D. O. L. - M. (LITISCONSORTE)

C. L. S. B. L. - M. (LITISCONSORTE)

L. M. P. L. - M. (LITISCONSORTE)

A. P. D. S. (LITISCONSORTE)

R. F. D. C. A. (LITISCONSORTE)

S. A. D. S. (LITISCONSORTE)

I. P. G. L. P. (LITISCONSORTE)

R. G. D. S. S. (LITISCONSORTE)

A. V. D. A. (LITISCONSORTE)

W. L. D. S. (LITISCONSORTE)

R. M. C. (LITISCONSORTE)

N. D. C. E. F. (LITISCONSORTE)

J. E. C. O. (LITISCONSORTE)

J. L. L. (LITISCONSORTE)

K. R. (LITISCONSORTE)

P. V. B. P. (LITISCONSORTE)

V. R. F. (LITISCONSORTE)

J. O. D. S. (LITISCONSORTE)

R. D. F. M. B. (LITISCONSORTE)

R. D. M. (LITISCONSORTE)

P. C. L. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - MT15750 -A (ADVOGADO(A))

ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA OAB - MT19679-O (ADVOGADO(A))

MARIO GONCALVES MENDES NETO OAB - MT12142-O (ADVOGADO(A))
VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))
ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960 (ADVOGADO(A))
Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))
JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY OAB - MT22011-O (ADVOGADO(A))
JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-O (ADVOGADO(A))
VLADIMIR MARCIO YULE TORRES OAB - MT13251-O (ADVOGADO(A))
LEONARDO VINICIUS CERQUEIRA OAB - MT30539/O (ADVOGADO(A))
VANESSA ROSIN FIGUEIREDO OAB - MT6975-O (ADVOGADO(A))
JOELMA MEDEIROS GONCALVES registrado(a) civilmente como JOELMA MEDEIROS GONCALVES OAB - MT18275-O (ADVOGADO(A))
EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO OAB - MT12548-O (ADVOGADO(A))
LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))
VIVIANE DA SILVA MELO OAB - MT21640-O (ADVOGADO(A))
VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))
FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS OAB - MT19701-A (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0002308-44.2016.8911.0041. Vistos etc. O representante do Ministério Público, no id. 63024969, fl. 134/135-PDF, pleiteou pela citação por edital da empresa requerida Capitólio Produtos e Serviços, por sua representante, Natalia Aparecida Ribeiro Carvalho. A defesa do requerido Nilson da Costa e Faria requereu a aplicação do disposto no art. 23, §§4º, 5º e 8º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguir o processo. Alegou, ainda, que houve a propositura de outras ações pelos mesmos fatos, com as mesmas imputações, o que passou a ser vedado com o advento da Lei n.º 14.230/2021, de forma que, caso não seja reconhecida a prescrição, requer a extinção do processo em razão da litispendência (id. 68964403). O representante do Ministério Público, no id. 73774102, manifestou pelo não reconhecimento da prescrição e, sobre a alegada litispendência, afirmou que o requerido nada comprovou acerca da existência de outras ações envolvendo exatamente os mesmos fatos, ônus que lhe incumbe, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. No id. 77466501, a defesa do requerido Ildevan Pietro Gomes Luzardo Pizza requereu a revogação da ordem de indisponibilidade registrada junto a CEI/ANOREG, alegando que não foi indisponibilizado nenhum bem de sua propriedade, entretanto, a ordem perdura até os dias atuais, o que vem lhe causando prejuízos, pois está impedido de adquirir um bem imóvel financiado, que será utilizado para moradia de sua família. O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, salientando que, não obstante as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, os atos já realizados devem ser respeitados, assim como seus efeitos, no regime da lei anterior. Por fim, manifestou pelo indeferimento do pedido (id. 80720519). Decido. 1. Do pedido de citação por edital. O representante do Ministério Público pleiteou pela citação por edital da empresa requerida Capitólio Produtos e Serviços, por sua representante, Natalia Aparecida Ribeiro Carvalho. No caso, na fase preliminar, foram realizadas diversas diligências para a localização da mencionada empresa, sendo esta notificada por edital. Na fase de citação, o requerente demonstrou que não foi localizado nenhum endereço novo da referida empresa, sendo desnecessário realizar outras diligências, nos mesmos locais das diligências anteriores, que restaram todas infrutíferas. Assim, estando preenchidos os requisitos legais, para a medida excepcional, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de edital, para a citação empresa requerida Capitólio Produtos e Serviços, por sua representante, Natalia Aparecida Ribeiro Carvalho, com o prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 256, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do edital e da defesa e não havendo manifestação, certifique-se e conclusos. 2. Da revogação da ordem de indisponibilidade de bens. Em relação ao pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens, manifestado pelo requerido Ildevan Pietro Gomes Luzardo Pizza, verifica-se que não houve nenhum bem indisponibilizado, de forma que o cancelamento da ordem não implicará na perda de qualquer garantia a efetividade da pretensão de ressarcimento, caso haja condenação dos requeridos. Na verdade, a pretensão é para que o requerido possa adquirir um bem imóvel, pois, como é cediço, estando a ordem vigente, qualquer bem imóvel que venha a ser registrado em nome do requerido, automaticamente será gravado pela indisponibilidade, situação que impede a obtenção de financiamento junto às instituições financeiras para a aquisição do bem. Em resumo, o pedido não tem a finalidade de liberar qualquer bem, mas permitir que o requerido venha a adquirir um bem imóvel e, neste sentido, não há que se falar em ofensa aos atos processuais já praticados. Desta forma, defiro o pedido e determino que seja baixada a ordem de indisponibilidade de bens em desfavor do requerido Ildevan Pietro Gomes Luzardo Pizza junto ao sistema CEI-ANOREG. 3. Da prescrição intercorrente. A pretensão da defesa do requerido Nilson da Costa Faria para aplicação da Lei n.º 14.230/2021 ao presente caso não pode ser acolhida. A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a

Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariem a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: "A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; (...)". Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescribibilidade e non bis in idem, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal. A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais: "Art. 37 (...) (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (...) Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação. A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso. Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei. Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis." O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricional e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o princípio tempus regit actum, consoante o disposto no art. 14, do CPC. Assim, os prazos previstos no art. 23, §4º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei. Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da vacatio legis no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexistiu regra geral de transição para a contagem do prazo prescricional reduzido em relação às ações pendentes quanto do início da vigência da nova lei. O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de vacatio legis para resguardar o princípio da segurança jurídica, "i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor." Veja-se: Súmula 445/STF. "Enunciado: A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes." (...). II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta". (BATALHA, Wilson de Souza Campos, in Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508). Assim também é o entendimento da atual jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo "a quo"), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022). Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de vacatio legis ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa. O mesmo se aplica a alegada litispendência, pela defesa do requerido Nilson Faria, quanto a impossibilidade de reconhecer a aplicação retroativa dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92. Ainda, como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público, o requerido nada demonstrou nem comprovou acerca da alegação de litispendência, sobre a exata identidade das ações, limitando-se a indicar um número de distribuição. Diante do exposto, indefiro os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente e litispendência e, por consequência, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 09 de junho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0002310-14.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: F. D. F. A. (LITISCONSORTES)

S. A. D. S. (LITISCONSORTE)

L. A. M. Q. (LITISCONSORTE)

J. O. D. S. (LITISCONSORTE)

K. R. (LITISCONSORTE)

P. C. L. (LITISCONSORTE)

L. M. P. L. - M. (LITISCONSORTE)

L. T. A. L. - M. (LITISCONSORTE)

I. D. D. P. D. B. (LITISCONSORTE)

M. - S. E. A. D. M. D. O. L. - M. (LITISCONSORTE)

R. D. M. (LITISCONSORTE)

C. L. S. B. L. - M. (LITISCONSORTE)

J. E. C. O. (LITISCONSORTES)

H. R. G. D. (LITISCONSORTE)

J. L. L. (LITISCONSORTE)

N. D. C. E. F. (LITISCONSORTE)

W. L. D. S. (LITISCONSORTE)

R. M. C. (LITISCONSORTE)

E. G. P. D. S. (LITISCONSORTE)

I. K. C. S. (LITISCONSORTE)

J. M. B. (LITISCONSORTE)

I. P. G. L. P. (LITISCONSORTE)

C. C. D. S. E. M. E. P. D. S. L. - M. (LITISCONSORTE)

E. G. P. D. S. (LITISCONSORTE)

R. D. F. M. B. (LITISCONSORTE)

P. P. D. O. (LITISCONSORTE)

G. S. D. I. L. - M. (LITISCONSORTE)

M. J. B. - M. (LITISCONSORTE)

A. C. E. S. L. - M. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: SEONIR ANTONIO JORGE OAB - MT23002/B-O (ADVOGADO(A))

LEANDRO BORGES DE SOUZA SA OAB - MT20901-O (ADVOGADO(A))

IVAN SCHNEIDER OAB - MT15345-A (ADVOGADO(A))

VLADIMIR MARCIO YULE TORRES OAB - MT13251-O (ADVOGADO(A))

ADRIANO LUCAS LEITE registrado(a) civilmente como ADRIANO LUCAS LEITE OAB - MT17994-O (ADVOGADO(A))

JOELMA MEDEIROS GONCALVES registrado(a) civilmente como JOELMA MEDEIROS GONCALVES OAB - MT18275-O (ADVOGADO(A))

JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-O (ADVOGADO(A))

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS OAB - MT19701-A (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - MT15750-A (ADVOGADO(A))

ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA OAB - MT19679-O (ADVOGADO(A))

RONY DE ABREU MUNHOZ OAB - MT11972-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO VINICIUS CERQUEIRA OAB - MT30539/O (ADVOGADO(A))

EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO OAB - MT12548-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

VIVIANE DA SILVA MELO OAB - MT21640-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0002310-14.2016.8.11.0041. Vistos etc. A

defesa do requerido Nilson da Costa e Faria requereu a aplicação do disposto no art. 23, §§4º, 5º e 8º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º

14.230/2021, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguir o processo. Alegou, ainda, que houve a propositura de outras ações

pelos mesmos fatos, com as mesmas imputações, o que passou a ser vedado com o advento da Lei n.º 14.230/2021, de forma que, caso não seja

reconhecida a prescrição, requer a extinção do processo em razão da litispendência (id. 68964656). O representante do Ministério Público, no id.

73713229, manifestou pelo não reconhecimento da prescrição e, sobre a alegada litispendência, afirmou que o requerido nada comprovou acerca da

existência de outras ações envolvendo exatamente os mesmos fatos, ônus que lhe incumbe, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. No id.

77461312, a defesa do requerido Ildevan Pietro Gomes Luzardo Pizza requereu a

revogação da ordem de indisponibilidade registrada junto a CEI/ANOREG, alegando que não foi indisponibilizado nenhum bem de sua

propriedade, entretanto, a ordem perdura até os dias atuais, o que vem lhe causando prejuízos, pois está impedido de adquirir um bem imóvel financiado,

que será utilizado para moradia de sua família. O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, salientando que, não

obstante as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, os atos já realizados devem ser respeitados, assim como seus efeitos, no regime da lei

anterior (id. 80304588). Decido. 1. Da prescrição intercorrente. A pretensão da defesa do requerido Nilson da Costa Faria para aplicação da Lei n.º

14.230/2021 ao presente caso não pode ser acolhida. A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021

deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções

Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é

preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do

princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição

Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a

irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e

responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: “A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; (...)”. Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescribibilidade e non bis in idem, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal. A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais: “Art. 37. (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)”. Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação. A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso. Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei. Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça: “É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.” O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricional e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o princípio tempus regit actum, consoante o disposto no art. 14, do CPC. Assim, os prazos previstos no art. 23, §4º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei. Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da vacatio legis no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente regra geral de transição para a contagem do prazo prescricional reduzido em relação às ações pendentes quanto do início da vigência da nova lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de

vacatio legis para resguardar o princípio da segurança jurídica, “i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor.” Veja-se: Súmula 445/STF “Enunciado: A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. (...)”. II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta”. (BATALHA, Wilson de Souza Campos, in Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508). Assim também é o entendimento da atual jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercução Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo “a quo”), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022). Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de vacatio legis ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa. O mesmo se aplica a alegada litispendência, pela defesa do requerido Nilson Faria, quanto a impossibilidade de reconhecer a aplicação retroativa dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92. Ainda, como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público, o requerido nada demonstrou nem comprovou acerca da alegação de litispendência, sobre a exata identidade das ações, limitando-se a indicar um número de distribuição. Diante do exposto, indefiro os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente e litispendência e, por consequência, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. 1. Da revogação da ordem de indisponibilidade de bens. Em relação ao pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens, manifestado pelo requerido Ildevan Pietro Gomes Luzardo Pizza, verifica-se que não houve nenhum bem indisponibilizado, de forma que o cancelamento da ordem não implicará na perda de qualquer garantia a efetividade da pretensão de ressarcimento, caso haja condenação dos requeridos. Na verdade, a pretensão é para que o requerido possa adquirir um bem imóvel, pois, como é cediço, estando a ordem vigente, qualquer bem imóvel que venha a ser registrado em nome do requerido, automaticamente será gravado pela indisponibilidade, situação que impede a obtenção de financiamento junto às instituições financeiras para a aquisição do bem. Em resumo, o pedido não tem a finalidade de liberar qualquer bem, mas permitir que o requerido venha a adquirir um bem imóvel e, neste sentido, não há que se falar em ofensa aos atos processuais já praticados. Desta forma, defiro o pedido e determino que seja baixada a ordem de indisponibilidade de bens em desfavor do requerido Ildevan Pietro Gomes Luzardo Pizza junto ao sistema CEI-ANOREG. Intimem-se e após retornem os autos conclusos para apreciar as questões preliminares alegadas nas defesas. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0028826-71.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E